



PROCESSO TC – 10159/19

Órgão: INSTITUTO DE PREV. DO MUN. DE JOÃO PESSOA

Assunto: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais.

Decisão: Concessão do Registro da Aposentadoria.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02544/22

RELATÓRIO

O **Processo TC-10159/19** trata da **apreciação da legalidade** da concessão de **Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** do **Sr. Hélio Lopes da Silva**, servidor que ocupava o cargo de **Guarda Civil Municipal**, lotado na **SUGAM-JP**, nº 12.362-5.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 76/83), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, para **sanar as inconformidades** apontadas no relatório.

Devidamente **notificada** a autoridade providenciária anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 25802/21**.

Após a análise, a **Auditoria** sugeriu a **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, nos termos do art. 139, V, do RI/TCEPB, a fim de que: **1.** O Gestor do RPPS retificasse a portaria de concessão da aposentadoria (fls. 61), de modo que dela constasse o cargo de Guarda Civil Suplementar; **2.** Refizesse os cálculos do benefício e apresentasse o comprovante de publicação do ato concessório e de implementação da aposentadoria; **3.** Apresentasse a CTC do INSS, referente ao período em que as contribuições previdenciárias foram retidas em favor do RGPS, ou comprove que aquele órgão se negou a emití-la.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal** da lavra da Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, por meio do Parecer nº 00628/22, pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, com assinatura de prazo, para fins da retificação do ato concessório, com a correção do cargo ocupado pelo servidor quando da aposentação e dos reflexos daí decorrentes (Guarda Municipal Suplementar), bem como pela apresentação da CTC do INSS referente ao período contributivo junto ao RGPS.

VOTO DO RELATOR

No presente processo, constata-se que a **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida em favor, servidor **Hélio Lopes da Silva**, que ocupava o cargo de **Guarda Civil Municipal**, concedida pelo **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP** não atendeu aos requisitos disciplinados na legislação vigente, posto que os art. 9º e 24 da Lei Complementar Municipal n.º 066, de 30 de novembro de 2011, estabeleceram que apenas os ocupantes de cargos precedidos de concurso público para o desempenho de atribuições equivalentes seriam enquadrados ou transformados em Guarda Civil Municipal, in verbis:

Art. 8º a investidura no cargo de Guarda Civil Municipal dar-se-á através de Concurso Público de provas ou de provas e títulos e seu ingresso será na Classe GCM-3 e no Padrão inicial.

Art. 9º o cargo de GCM também será provido pelo enquadramento de servidores da antiga Guarda Municipal que já tenham sido aprovados em concurso público para o desempenho de funções com atribuições equivalentes ou iguais às de GUARDA CIVIL MUNICIPAL - GCM.

(...)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Art. 24 os cargos da antiga Guarda Municipal, cujo provimento tenha sido precedido de concurso público, serão transformados em Guarda Civil Municipal, e os seus ocupantes passarão a ocupar posição relativa e nível na tabela do Anexo III de acordo com o tempo de serviço e os requisitos de formação profissional. (grifos nossos).

Todavia, é necessário destacar que esta **Corte de Contas**, em caso similar, sopesando o tempo decorrido, bem assim os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso, decidiu, com esteio na primazia da segurança jurídica, **conceder registro a ato de inativação de servidor indevidamente enquadrado no cargo de Guarda Civil Municipal** (Acórdão APL – TC – 00331/2022, exarado nos autos do Processo TC n.º 18627/17).

Quanto à **ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC** emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – **RGPS** pode ser afastada, face a deliberação, da mesma forma, do Tribunal Pleno deste Pretório especializado (Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, consignado nos autos do Processo TC n.º 19876/20).

Desta forma, o **Relator vota** pela **concessão de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Hélio Lopes da Silva**, servidor que ocupava o cargo de **Guarda Civil Municipal**, lotado na **SUGAM-JP**, matrícula nº 12.362-5.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10159/19, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Sr. Hélio Lopes da Silva, servidor que ocupava o cargo de Guarda Civil Municipal, lotado na SUGAM-JP, matrícula nº 12.362-5.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022*

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2022 às 09:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO